



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.000196/2008-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.081 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2024
Recorrente BRUNO ERBISTI GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à alegação de prescrição intercorrente e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado(a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 13-36.187 - 3ª Turma da DRJ/RJ2 (fls. 25 e segs.).

Trata-se de impugnação do interessado contra Lançamento de Ofício, relativo ao Exercício de 2005 Ano Calendário 2004, que resultou em crédito tributário no montante

de R\$5.576,05 , sendo R\$2.655,39 de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (código de receita 2904), R\$1.991,54 de Multa de Ofício e de R\$929,12 de juros de Mora, calculados até 28/09/2007, conforme Notificação de Lançamento fls. 05 a 09.

A Descrição dos fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados no Demonstrativos de fls. 07, versando sobre a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Cientificado da Notificação de Lançamento em 18/01/2008 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 21, o contribuinte protocolizou impugnação de fls. 01 e 02 em 15/02/2008 alegando o seguinte:

“Fato ocorrido é que eu, ao declarar Manuel Garcia (meu pai) como dependente financeiro no imposto de renda pessoa física em 2004, o fiz por desconhecer que ele como dependente, tivesse qualquer rendimento. Mais do que isso, não tive acesso, ou usufruto dos valores recebidos por ele, com o objetivo de prover-lhe as condições de vida necessárias. Agravo a esta questão, é que este dependente, tendo sofrido em 2001 um acidente vascular cerebral (AVC), encontrava-se impossibilitado de andar, de falar normalmente e em quadro de depressão profunda, requerendo cuidados médicos e hospitalares constantes, e cuidado especial domiciliar provido por auxiliares de enfermagem em plantão de 24h, inclusive tendo residido em instituição de tratamento boa parte do ano de 2004 (conforme documento em anexo). Estes cuidados, acrescidos de alimentação especial e medicações de elevado custo, trouxeram a mim uma despesa muito maior que um dependente em plena saúde. Além disso, não tive eu acesso nem conhecimento dos valores recebidos por meu pai neste ano, e nem mesmo os utilizei indiretamente. Ocorre que a administração de tarefas e despesas ficou dividida entre os filhos, sendo eu um dos responsáveis e assumindo a parte financeira referente à saúde de meu pai. As questões de recebimentos de proventos de meu pai não me foram dadas ciências, tendo eu tido conhecimento recentemente, através desta Notificação.”

“Como já mencionado, não tendo eu usufruído nem tomado ciência dos valores recebidos pelo dependente, não é justo que a mim sobrecaia a incumbência do pagamento de 27,5% de tudo o que este recebeu naquele ano. Ainda nas questões de mérito, foi vedado a mim o conhecimento destes valores em tempo hábil, o que não me possibilitou a decisão do que melhor seria para a declaração de ajuste anual de 2005/ano base 2004, e sequer a sua retificação. Por este motivo, não é justo o pagamento de multa sobre um valor omitido do qual eu sequer tinha conhecimento, pois não houve dolo de minha parte.”

O contribuinte juntou ao presente cópia de documento de fl. 12.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

De acordo com consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, vemos nas fls. 16 a 18, extrato da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2005 Ano Calendário 2004 (ND 07/29.639.342) objeto da Notificação de Lançamento de fls. 05 a 10, que o contribuinte declarou 3 (três) dependentes (fl. 18), dentre os quais o Sr. Manuel Garcia nascido em 17/04/1941 CPF 040.426.037-34. O contribuinte apurou saldo de Imposto a Restituir no valor de R\$136,83. (fl. 16)

De acordo com a fl. 07 da Notificação de Lançamento de fls. 05 a 10, foi lançada pela Fiscalização a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos da Pessoa Jurídica Instituto Nacional do Seguro Social CNPJ 29.979.036/0001-40 pertinente aos rendimentos tributáveis recebidos pelo Sr. Manuel Garcia CPF 040.426.037-34 , pai e dependente do contribuinte (fls. 11).

Na fl. 24 consta um extrato da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte Dirf Retificadora Ano Calendário 2004, datada de 22/12/2010 emitido pela pessoa jurídica Instituto Nacional do Seguro Social CNPJ 29.979.036/0001-40, onde o Sr. Manuel Garcia CPF 040.426.037-34 consta como beneficiário de rendimentos tributáveis no

valor de total de R\$10.153,54. (código de receita 0561 – Rendimentos do Trabalho Assalariado).

O contribuinte em sua impugnação alega não ter tido conhecimento de que seu pai recebia rendimentos, ocorre que tal alegação de âmbito familiar, não pode se opor ao disposto na legislação tributária.

O contribuinte também em sua impugnação afirma que teve muitos gastos médicos com seu pai, ocorre que tais gastos poderiam ser declarados em sua Declaração de Ajuste Anual no campo de Pagamentos e Doações, uma vez constando seu pai como dependente em sua Declaração de Ajuste Anual, as despesas médicas referentes ao seu tratamento poderiam ser abatidas da base de cálculo do seu imposto de renda a pagar.

Assim de acordo com a legislação tributária transcrita abaixo, os rendimentos tributáveis de seu pai e dependente, deveriam ter sido oferecidos a tributação em sua Declaração de Ajuste Anual. De acordo com a Instrução Normativa SRFB nº 15 de 06/02/2001 em seu artigo 38 transcrito abaixo:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

.....
VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais);
.....

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

E de acordo com o Código Tributário Nacional Decreto Lei 5.172 de 25/10/1966 em seu artigo 136 transcrito abaixo:

Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quanto ao solicitado pelo interessado em sua impugnação, com relação a possibilidade de não incidência / redução da Multa de Ofício, cabe as seguintes considerações: o presente processo trata de lançamento de Ofício efetuado sobre a Omissão de Rendimentos Tributáveis recebidos pelo pai e dependente do contribuinte no Exercício 2005 Ano Calendário 2004. O percentual da multa a ser aplicada em lançamento de Ofício encontra-se disciplinado no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996. O texto legal determina expressamente que, nas hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento e declaração inexata, a multa de lançamento de Ofício aplicada sobre a totalidade ou diferença de tributo é de 75%.

Além disso, com relação aos demais acréscimos legais:

O art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) dispôs da seguinte forma sobre o assunto:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês.”

A Lei nº 9.065, de 1995, por sua vez, dispôs no sentido de que os juros de mora são equivalentes à Taxa Selic e o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, determinou que sobre os débitos com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, incidem juros de mora calculados à taxa Selic.

Cabe salientar, que como a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, conforme dispõe o art. 142 do CTN, é dever da Autoridade Autuante observar criteriosamente as determinações legais ao proceder ao lançamento, ou seja, exercer o controle da legalidade do ato administrativo.

Dessa forma, estando os acréscimos moratórios aplicados no lançamento em conformidade com os preceitos legais que regem a matéria, não há o que ser retificado por esta instância de julgamento.

Vemos então, que a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas (fl. 07), lançada pela Fiscalização na Notificação de Lançamento de fls. 05 a 09, deve ser mantida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 24/04/2013, Recurso Voluntário, fls. 39 e segs, sustentando, em apertada síntese, que ocorreu nulidade, pois a notificação de lançamento não preencheu os requisitos previstos nos incisos II e III do Decreto 70.235/72, eis que faltante a página que continha o teor da notificação, cerceando a defesa; que houve prescrição intercorrente; que seu dependente, pai, era portador de uma moléstia grave e, portanto, isento do IRPF nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, caso não acolhido os pedidos que os autos sejam baixados em diligência para realização de perícia indireta no falecido dependente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator

O recurso é tempestivo, porém só atende às condições de admissibilidade em relação à alegação de prescrição intercorrente, como será demonstrado a seguir.

O recorrente alega nulidade, que cerceou a defesa, prescrição intercorrente, isenção em virtude de moléstia grave e solicita a realização de diligência através de perícia indireta no dependente morto.

Porém estas alegações não constam da impugnação, que foi apresentada em fevereiro de 2008.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte (Art. 17 do Decreto nº 70.235/72), ocorre a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação.

É importante registrar que nos autos não consta laudo médico oficial que comprove a existência de moléstia grave e os documentos particulares (fls. 52 e segs) possuem datas anteriores à impugnação. Mesmo que a matéria não estivesse preclusa caberia ao recorrente demonstrar a existência da moléstia grave (através de laudo médico oficial), pois a diligência/perícia não serve para sanar provas as quais o sujeito passivo é obrigado a produzir, logo também não poderia ser atendido o pedido de diligência.

Quanto a nulidade, que também não foi alegada na impugnação, mas o próprio contribuinte diz na impugnação (e-fls. 02) que feita a SRL é que pode tomar ciência do teor da

página 2 extrato. O resultado da retificação de lançamento (SRL), que o contribuinte teve ciência, ocorreu em data anterior a impugnação, logo não há que se falar em nulidade, pois o próprio sujeito passivo diz ter tomado conhecimento da página 2 em data anterior a impugnação não havendo nenhum prejuízo a defesa.

Cabe lembrar que o procedimento de fiscalização é regido pelo princípio inquisitivo, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos na fase litigiosa do procedimento, instaurada com a impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 293).

O contraditório e a ampla defesa somente se instaura com apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF nº 162).

No que diz respeito à multa, ela não pode ser dispensada, pois decorre de expressa previsão legal.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (§ único do art. 142 do CTN), logo a multa e os juros não podem deixar de ser aplicados.

Em relação a prescrição intercorrente a alegação possui período posterior a impugnação, em virtude disso será analisada, mas a questão da possibilidade de aplicá-la no processo administrativo fiscal foi pacificada por este Conselho por meio da Súmula nº 11, nos seguintes termos: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Dessa forma não há reparos a fazer no acórdão de impugnação.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário apenas em relação à alegação de prescrição intercorrente e na parte conhecida nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho